



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09532/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01227 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **09532/09** trata da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Sr^a. Ivanete Batista da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 014329, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Guarabira.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, a fim de que providenciasse o envio da lei salarial vigente onde figure o cargo de auxiliar de serviços diversos e a respectiva remuneração.

O Presidente do IAPM foi notificado e encaminhou a essa Corte de Contas, fl 117/144, a documentação suscitada.

De posse da documentação a Auditoria verificou a situação do cargo da servidora e considerou sanada a dúvida, manifestando-se pela concessão do registro do ato de aposentadoria.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, PROponho que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09532/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **09532/09**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 05 de outubro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO